

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**HOMESCHOOLING: OS IMPACTOS DO ENSINO DOMICILIAR E O ENSINO  
REMOTO EMERGENCIAL SOB O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE NA PANDEMIA DE COVID-19**

**ANA CAROLINA STANGLER BEZERRA**

MARINGÁ – PR  
2021

Ana Carolina Stangler Bezerra

**HOMESCHOOLING: OS IMPACTOS DO ENSINO DOMICILIAR E O ENSINO  
REMOTO EMERGENCIAL SOB O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE NA PANDEMIA DE COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientação: Prof. Dra. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

MARINGÁ – PR

2021

ANA CAROLINA STANGLER BEZERRA

**HOMESCHOOLING: OS IMPACTOS DO ENSINO DOMICILIAR E O ENSINO  
REMOTO EMERGENCIAL SOB O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE NA PANDEMIA DE COVID-19**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Doutora Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões, professora doutora da UNICESUMAR.

---

Mônica Cameron Lavor Franceschini, professora mestre da UNICESUMAR.

---

Andréia Gallo Grego Santos, professora mestre da UNICESUMAR.

**HOMESCHOOLING: OS IMPACTOS DO ENSINO DOMICILIAR E O ENSINO  
REMOTO EMERGENCIAL SOB O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE NA PANDEMIA DE COVID-19**

Ana Carolina Stangler Bezerra

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) para crianças e adolescentes como modalidade de ensino e aprendizagem no Brasil, em decorrência da regulamentação e prática do ensino remoto emergencial por conta da pandemia causada pela COVID-19, assim como averiguar se essa prática viola seus direitos fundamentais e seu melhor interesse. Apresenta inicialmente, uma análise sobre a educação e seus tipos previstos em nosso ordenamento jurídico. Em seguida, expõe sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente com ênfase no direito à educação, previsto na Constituição Federal e ECA. Por fim, através da utilização do método hipotético-dedutivo, com auxílio de doutrinas, notícias e legislação, resulta-se da problemática analisando as características gerais do *homeschooling*, trazendo os pontos positivos e negativos e destacando a importância da escola como meio social e educacional.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Educação. Ensino Remoto.

**HOMESCHOOLING: THE IMPACTS OF HOMESCHOOLING AND EMERGENCY  
REMOTE EDUCATION UNDER THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND  
ADOLESCENT IN THE COVID-19 PANDEMIC**

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the applicability of homeschooling for children and adolescents as a teaching and learning modality in Brazil, as a result of the regulation and practice of emergency remote teaching due to the pandemic caused by COVID-19, as well as to verify whether this practice violates their fundamental rights and their best interests. Initially, it presents an analysis of education and the types of education provided for in our legal system. Next, it exposes the fundamental rights of children and adolescents, with emphasis on the right to education, foreseen in the Federal Constitution and ECA. Finally, through the use of the hypothetical-deductive method, with the aid of doctrines, news and legislation, the problematic results analyzing the general characteristics of homeschooling, bringing the positive and negative points and highlighting the importance of the school as a social and educational environment.

**Keywords:** Fundamental Rights. Education. Remote Education.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>10</b>
<b>4. DA HOMESCHOOLING E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL CONFORME O ENTENDIMENTO DO STF.....</b>	<b>12</b>
<b>5. DA EDUCAÇÃO NA PANDEMIA: ENSINO REMOTO E NOVAS PERSPECTIVAS.....</b>	<b>16</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Há algum tempo a educação domiciliar no Brasil, a chamada “*homeschooling*”, gera controvérsias e discussões em respeito ao modelo educacional regular já empregado pelo Estado, e os pais e responsáveis que são adeptos a essa prática, reivindicam a liberdade para educar seus filhos em casa, longe dos métodos tradicionais e muitas vezes precários disponíveis nas escolas públicas e privadas.

No início do ano de 2020, o mundo conheceu uma nova realidade com o avanço da pandemia causada pelo SARS-CoV-2, onde toda sociedade vem enfrentando impactos em diversas áreas, tendo que se adaptar e criar novos hábitos e métodos a fim de suprir suas necessidades básicas.

Um das primeiras medidas adotadas pelo Estado, visando frear a pandemia causada pela COVID-19, foi a suspensão das aulas presenciais em escolas públicas e privadas de todo o Brasil. Dessa forma, o governo através do Ministério da Educação homologou um conjunto de diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE) que autoriza o ensino remoto emergencial nas escolas da educação básica e instituições de ensino superior até o fim da pandemia de COVID-19.

Com isso, a obrigatoriedade do ensino remoto durante a pandemia, impulsionou ainda mais projetos de lei que visam a regulamentação da *homeschooling* no Brasil, que até então não possuía previsão legal. Ao menos nove capitais e quatro estados brasileiro apresentaram novos projetos de lei, sendo que Curitiba, Rio de Janeiro, Goiânia, Natal, Porto Alegre, Manaus, Fortaleza, São Luís e Belo Horizonte estão entre as capitais.

Nesse aspecto, a pandemia trouxe à tona um relevante assunto a ser discutido à luz da sociedade. Até que ponto educar uma criança dentro da sua própria casa, individualizando o ensino, traz benefícios ao seu futuro profissional e como cidadão? As técnicas de educação fornecidas pelas escolas regulares, são de fato as melhores formas de aprendizado para crianças e adolescentes? Quais foram os impactos do ensino remoto para crianças e adolescentes que podemos analisar durante a suspensão das aulas presenciais na pandemia?

Perguntas como essas possuem respostas ilimitadas e discutíveis, abrindo um tema passível de melhor análise diante da tutela dos direitos fundamentais e indisponíveis desse grupo de vulneráveis.

Observa-se ainda, que diante da ausência de regulamentação do método de ensino domiciliar, pais que já utilizam o método *homeschooling* e educam seus filhos em casa acabam ficando às margens do Poder Judiciário, podendo figurar tanto no polo passivo quanto

no polo ativo de ações judiciais. Na primeira hipótese, podendo responder a processos criminais ou cíveis por retirarem seus filhos da escola. Na segunda hipótese, requerendo autorização judicial para praticar o ensino domiciliar evitando assim, maiores complicações. Logo, tem-se uma situação de enorme insegurança jurídica apontado para a urgência da matéria.

É nítida a complexidade do assunto e as limitações inerentes ao tema abordado nesse trabalho, e para chegar a um consenso quanto a possibilidade da aplicação e os impactos gerados por essa técnica de ensino, frente ao direito fundamental à educação e o melhor interesse da criança e do adolescente, utilizou-se como metodologia de pesquisa a análise de legislação, doutrinas, jurisprudência e notícias, reunindo e comparando dados encontrados nessas fontes de consulta para uma exposição panorâmica da problemática, caminhando assim, para a conclusão da pesquisa.

As questões aqui tratadas e as opções existentes estão associadas a problemas gerais, que dizem respeito à centralização e descentralização do sistema. Identifica-se, como consequência, a possibilidade de estes espaços – casa e escola – coexistirem na sociedade como legitimados para ensinar.

## 2. DA EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental, de natureza prestacional, que reclama políticas estatais para a sua efetivação, assim referido tópico trabalhará seu conceito e seus tipos.

Prevê a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (2012), conforme Art. 26, 1ª, 2ª e 3ª parte que:

“Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta, baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” (FACHIN, 2012, p.46. Grifo nosso).

Nesta toada a legislação constitucional sedimenta conforme Art. 6º CF (1988): “São direitos sociais<sup>1</sup> a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O direito à educação é um direito social que transcende o indivíduo, visto que interessa a outras dimensões sociais. Conforme Baruffi (2008, p. 85), “A educação é um direito complexo, porque é objeto de várias pretensões de direito, dos pais, dos governos, das religiões, dos educandos, da sociedade, etc. A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade”.

No que tange aos direitos fundamentais o preceito constitucional prevê a educação como um direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, conforme bem expressa em seu Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento

---

<sup>1</sup> Tem-se que os Direitos Sociais são conquistas dos movimentos sociais ao longo dos séculos, e, atualmente, são reconhecidos no âmbito internacional em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, bem como pela Constituição da República de 1988, que os consagrou como direitos fundamentais em seu artigo 6º da CF - Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

No que se refere a crianças e adolescentes, não obstante a previsão geral acima descrita, a Constituição Federal (1988) faz questão de prever a educação como direito social e fundamental de crianças e adolescentes em seu Art. 227: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A educação também encontra disciplina no ordenamento infraconstitucional no texto normativo da Lei 9.394/1996, identificada por Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, nas organizações da sociedade civil, no trabalho, na convivência humana, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e em todas as manifestações culturais.

Esse dever do Estado com a educação, em decorrência de previsão constitucional e ou infraconstitucional, deverá ser efetivado mediante algumas garantias, pois segundo Enguita (2002, p. 33), “a educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades”.

O conceito de educação delineado no ECA (1990), através dos Arts. 3º, 4º e 53, tem como escopo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando-os para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, tanto no âmbito escolar quanto no âmbito social. A educação deve ter a pessoa humana como bem mais importante, tendo em vista o desenvolvimento de sua personalidade.

Para Piaget (2008), a educação deve possibilitar à criança um desenvolvimento amplo e dinâmico desde o período sensório-motor até o operatório abstrato. Os principais objetivos da educação são: a formação de homens criativos, inventivos e descobridores, de pessoas críticas e ativas, na busca constante da construção da autonomia<sup>2</sup>.

Freire (2003, p.40) afirma que “A educação é sempre uma certa teoria<sup>3</sup> do conhecimento posta em prática [...]”. Diz também que o conhecimento não é algo dado e

---

<sup>2</sup> Para Piaget a autonomia não está relacionada com isolamento (capacidade de aprender sozinho). Ser autônomo significa estar apto a cooperativamente construir o sistema de regras morais e operatórias necessárias à manutenção de relações permeadas pelo respeito mútuo.

<sup>3</sup> Teoria é algo especulativo, intelectual, inteligível, racional, sistemático, e que diz respeito a princípios, a fundamentos.

acabado, mas um processo social que demanda a ação transformadora dos seres humanos sobre o mundo (FREIRE, 2003, p.111).

E para que a educação como direito seja prevaiente aos exercícios de todos, a proposta de Freire (1989, p. 59-60) a uma “consciência transitiva crítica” é latente nas práticas educacionais para a vida.

A concepção de educação de Freire percebe o homem como ser autônomo. Esta autonomia está presente na definição de vocação antológica de “ser mais” que está associada com a capacidade de transformar o mundo.

O processo educacional não reside apenas nas escolas, pois ela não é a única responsável pela educação. A educação tem uma dimensão maior do que propriamente ensinar e instruir, o que significa dizer que o processo educacional não se esgota com as etapas previstas na legislação.

A Educação, em sentido amplo, representa tudo aquilo que pode ser feito para desenvolver o ser humano e, no sentido estrito, representa a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades.

Assim para verificarmos os tipos educacionais se faz necessário observarmos que, segundo o MEC – Ministério da Educação, a educação formal é aquela que ocorre nos sistemas de ensino tradicionais; a não-formal corresponde às iniciativas organizadas de aprendizagem que acontecem fora dos sistemas de ensino; enquanto a informal e a incidental são aquelas que ocorrem ao longo da vida. Há que se mencionar ainda que a chamada *homeschooling* é a prática de educação que não acontece nas escolas, mas sim em casa. Pelo modelo crianças e adolescentes são ensinados em domicílio com o apoio de um ou mais adultos que assumem a responsabilidade da aprendizagem.

Durante a pandemia de COVID-19, o sistema educacional formal sofreu de forma imperativa grandes mudanças, onde foi possível experienciar na prática uma parte do que seria o ensino domiciliar. Cabe ressaltar a diferença entre ensino remoto e ensino domiciliar, onde o primeiro ainda se preserva o vínculo do aluno com a escola, e o segundo não possui mais qualquer vínculo com a escola, sendo que os pais são inteiramente responsáveis pela educação dos filhos.

No Brasil ainda temos como categoria educacional o ensino a distância, também chamado de EAD, tal modalidade compreende em professores capacitados e preparados para tal técnica, e alunos que escolhem participar de aulas planejadas e ministradas através da internet, em sua maioria em plataformas específicas para essa finalidade. Ainda existem materiais baseados nos tradicionais que são fornecidos na plataforma de ensino, além de um

espaço para o aluno fazer intervenções com caixas de texto para as respostas e setor de comunicação entre professor e aluno para troca de mensagens e plantão de dúvidas.

Dessa forma, com a suspensão das aulas presenciais no sistema de ensino regular, crianças e adolescente tiveram que se adaptar a um subtipo da educação à distância, o chamado ensino remoto emergencial, que até então era pouco utilizado e por isso muito precário e sem estruturas. Assim chegamos à conclusão de que desde o início da pandemia, o sistema educacional não se encaixa na educação domiciliar porque não foi algo escolhido pelas famílias e nem na educação à distância porque neste caso haveria uma estrutura prévia e professores formados para esta modalidade de ensino, com conhecimentos específicos de plataforma e estratégias de ensino próprias para facilitar o estudo à distância.

Flutuando entre os sistemas educacionais o ensino remoto emergencial, consiste em uma mudança temporária para um modo de ensino alternativo em circunstâncias de crise sanitária, cujo objetivo seria fornecer acesso temporário a conteúdos educacionais de maneira rápida, fácil de configurar e confiável, durante uma situação de emergência. Porém, os próximos tópicos trarão uma análise mais profunda em relação a prática desse método e seus reais impactos em relação a educação e melhor interesse das crianças e adolescentes.

### **3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Com a criação de uma nova Constituição, o constituinte de 1988 teve por objetivo a formação de uma República Federativa do Brasil em Estado Democrático e Social de Direito, desenvolveu-se então um Estado Social baseado em princípios que garantem a concretização dos direitos fundamentais. Em razão disso, identifica-se o resgate das promessas do Estado de bem-estar social.

O constituinte declara expressamente no preâmbulo da Carta Magna, que o Estado Democrático de Direito se destina a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...)” (BRASIL, 1988).

Em relação as crianças e adolescentes, grupo principal desse artigo, a Constituição Federal/1988 trouxe no art. 227 uma série de direitos fundamentais a serem protegidos, tais quais:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988).

Sendo os direitos fundamentais algo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, nada mais sensato que estes sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando o reconhecimento da condição de cidadão.

Logo, é possível afirmar que sem os direitos fundamentais, ou na eventualidade de sua supressão, “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. (SILVA, 2008, p. 163)

Em vista do tema do presente artigo, o enfoque da análise referente aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, será aprofundado ao direito à educação e também ao direito à convivência comunitária, pontos esses que possuem mais relevância ao explicar sobre a problemática da educação domiciliar.

No título VIII, capítulo III, seção I da Constituição, o legislador tratou das garantias fundamentais sobre a educação. Em seu art. 205 estabelece que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

Estabelece no art. 206 oito princípios nos quais o ensino deve ser baseado, são eles:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade. (BRASIL, 1988)

No que se referem às responsabilidades do Estado perante a educação, a própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 208 também do texto

constitucional, enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A Constituição ainda garante autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades (art. 207); permite a liberdade de ensino à iniciativa privada – desde que ela cumpra as normas gerais da educação nacional e seja autorizada e avaliada como qualificada pelo Poder Público (art. 209); e determina que o ensino fundamental deverá ter conteúdos mínimos fixados, a fim de assegurar uma formação básica comum e o respeito de valores culturais e artísticos de acordo com cada região (art. 210).

Para reforçar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes já previstos na Carta Magna, a criação da Lei 8.069/90 mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se consolidou como principal instrumento de construção de políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos desse grupo de vulneráveis. Entre os principais pontos da lei, está o princípio de proteção integral, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado em promover acesso prioritário e irrestrito à justiça, saúde, alimentação, educação, esporte, cultura e liberdade.

Importante salientar que para o ECA, é considerada criança a pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência.

Refere-se aqui à Educação Formal como um direito exclusivo de homens e mulheres e que se caracteriza como um processo político, portanto intencional, que se dá no espaço chamado Escola. Abrange, obrigatoriamente, a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e tem por finalidade o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, seu preparo para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

#### **4. DA HOMESCHOOLING E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL CONFORME O ENTENDIMENTO DO STF**

O termo em inglês *homeschooling* se adequa ao bom português obtendo o sentido de “educação domiciliar”, “educação doméstica” ou “ensino em casa”. Embora seja mais comum

em países estrangeiros, atualmente essa modalidade vem crescendo cada vez mais no Brasil. Segundo a Aned (Associação Nacional de Educação Familiar), cerca de 15 mil jovens de 4 a 17 anos recebem hoje o ensino domiciliar, sendo que essa taxa vem crescendo aproximadamente 55% a cada ano. Mas o método, embora não sendo ilegal, ou seja, não existindo expressamente nenhuma norma jurídica, lei ou dispositivos constitucionais que a proíbam, por outro viés, também é desprovido de regulamentação.

Na prática, a educação domiciliar consiste em realizar todo o processo de educação em casa, onde a família assume a responsabilidade de educar, alfabetizar e proporcionar o conhecimento científico/acadêmico de seus filhos, sem a necessidade de frequentar uma escola regular.

Apesar de possuir um ar inovador e moderno, essa técnica de ensino é uma das mais primordiais a serem utilizadas para a transmissão de conteúdos de uma geração para a outra, sendo que através dos pais ou tutores em seus próprios domicílios, ensinavam seus pupilos a prática de serviços desde os mais essenciais para auxiliar nos serviços domésticos, até adentrarem no campo de outras habilidades como leitura, astronomia, matemática e filosofia.

Mesmo após o surgimento das escolas, até o século XIX, famílias que possuíam um poder econômico mais elevado, ainda optavam pelo ensino domiciliar para seus filhos. Grandes personalidades da história mundial como Albert Einstein e Leonardo da Vinci foram alfabetizadas através dessa técnica de ensino.

Com a chegada da Era contemporânea, ocorrem diversas mudanças sociais com importantes alterações a respeito das instituições como por exemplo, a família. Dessa forma a educação passa a ser institucional como regra, retirando das famílias a faculdade de matricular ou não seus filhos em uma escola tradicional ofertada e regida por diretrizes estatais.

Nos Estados Unidos, o conceito de *homeschooling* foi difundido por teóricos da desescolarização como John Holt e Ivan Illich. Essa vertente recebe o nome de *unschooling* e faz objeção a escola. Segundo Illich, “dever-se-ia alterar a Constituição dos países para proibir o estabelecimento de educação como um princípio legal” (Holt & Farenga, 2003, p. 60).

John Holt, por sua vez, passou parte de sua vida tentando descobrir maneiras de operar essas mudanças, porém percebeu que a maioria das pessoas jamais concordaria com o fim do financiamento das escolas do governo e procurou outras formas de preparar as pessoas para crescer sem escolaridade. Para Holt as escolas possuíam poder suficiente “para causar dor mental e física às crianças, para ameaçá-las, atemorizá-las e humilhá-las” (Holt & Farenga, 2003, p. 204). Na visão de Holt, o que existiam nas escolas era uma forma ríspida de obrigar

as crianças a aprenderem, tornando-os artificialmente autoconscientes e paparicadores de professores, dando-lhes as respostas mais aceitas.

A origem do sistema educacional atual em quase todos os países pode ser rastreada até o século XVIII, na Prússia, um dos inúmeros pequenos estados que viriam a se unificar sob a atual Alemanha. A característica notória que colocava a Prússia separada das demais nações da época era a exacerbada tendência militarista, normalmente sob pretextos nacionalistas. O maior objetivo da escola prussiana era formar soldados independentemente do setor da sociedade em que fossem atuar.

A formação de uma sociedade altamente “educada” era uma das maiores finalidades do método de ensino prussiano, existia uma uniformidade e uma padronização dentro do sistema pedagógico, onde a espontaneidade deveria ser substituída pela obediência.

Esse espírito é perfeitamente observável na dinâmica e nos ambientes escolares: cadeiras enfileiradas, alunos uniformizados e sentados passivamente em suas carteiras escolares obedecendo a seus professores, aulas com duração padronizada e demarcadas por sinais sonoros, ambiente maçante, filas e ênfase na obediência e submissão. Até uma visita ao banheiro ou ao bebedouro requer a permissão do seu superior.

Um dos maiores argumentos daqueles que são favoráveis a prática do ensino domiciliar é de fato a insatisfação diante da precariedade do método de ensino empregado por instituições públicas e privadas. A coletivização do ensino retira as peculiaridades de cada indivíduo, não traz o tratamento que os pais podem proporcionar no ensino domiciliar, observando até mesmo os maiores interesses e o ritmo de aprendizagem de seus filhos.

Além disso, famílias que defendem o ensino em casa manifestam o desejo de promover uma educação em tempo integral, abrangendo estratégias de aprendizado individualizadas, formação de princípios morais conectados aos da família e ensinamentos de valores como a disciplina, autonomia, autoestima e maturidade. Não se restringindo ao método ultrapassado aplicado nas escolas. Busca-se a autonomia dos pais diante do processo de educação dos filhos com maior controle sobre os conteúdos ao qual crianças e adolescentes são expostos.

As famílias defendem o direito de escolher a modalidade de educação dos seus membros, se baseando na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo XXVI, declara que a prioridade do direito de escolher o gênero de educação dada aos filhos pertence aos pais.

Em contrapartida, os opositores ao método de ensino domiciliar trazem como principal crítica a falta de socialização das crianças e adolescentes educadas dessa forma. Defendem

que retirar o convívio escolar em fase de formação da personalidade, pode afetar suas habilidades de vida e socioemocionais. Ao privar a interação com outras crianças e adolescentes a capacidade de argumentação, de ouvir o outro e aceitar a diversidade diminui, indo contra a ideia de integração das crianças que serão os futuros cidadãos.

Carlos Roberto Jamil Cury, docente da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e professor emérito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), insiste que, mesmo se a instituição tiver defeitos, ela é essencial:

Defendo que o prejuízo é maior quando a criança fica em casa. Todos têm o direito a frequentar outro espaço que não seja só o privado, de conviver com pares e com outro ambiente. Tirar uma pessoa da escola é privá-la de oportunidades de desenvolvimento.

Ademais, questão como recursos limitados quanto as metodologias de ensino, falta de fontes confiáveis de informações, ausência de professores qualificados e treinados podem afetar a qualidade do ensino transmitido. A limitação ou até mesmo a eliminação de determinados assuntos do currículo escolar, traduz a falta de conhecimento que o ensino domiciliar pode causar.

Os críticos também se preocupam com a falta de mecanismos de controle para acompanhar e avaliar se a grade curricular básica de ensino estará sendo seguida e, portanto, se as crianças e adolescentes educadas pelas famílias estarão recebendo as instruções necessárias para o desenvolvimento de suas competências intelectuais, culturais e sociais.

Em meio a diversas opiniões, é de grande relevância analisar qual o posicionamento atual à luz do ordenamento jurídico brasileiro, e como o tema da educação domiciliar vem repercutindo entre o poder judiciário, legislativo e executivo.

Em Setembro de 2018, o STF decidiu por 9 votos a 1, pelo não provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade da *homeschooling* ser considerada meio lícito de cumprimento pela família, do dever de prover a educação. Segundo o voto da maioria dos Ministros, fundamentaram que, não há legislação que regule os preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

O relator ministro Luís Roberto Barroso, votou pelo provimento do recurso e considerou a prática do ensino domiciliar constitucional, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil expressos na Constituição de 1988.

Já o ministro Alexandre de Moraes, abriu a divergência no sentido do desprovemento do recurso, entendendo que não se trata de um direito, mas sim de uma possibilidade legal que ainda necessita de regulamentação para aplicação do ensino domiciliar no Brasil.

Diante de tanta repercussão sobre a falta de regulamentação da educação domiciliar no Brasil e o aumento da incidência do interesse das famílias pela modalidade de ensino, inicialmente elaborou-se proposta para sua regulamentação através de medida provisória, ato que tem força de lei e, portanto, famílias que já praticam a *homeschooling* passariam imediatamente a ter amparo legal. Agora, no entanto, após o presidente Jair Bolsonaro assinar o Projeto de Lei para regulamentar a prática, será necessário passar por análise e aprovação antes de gerar os efeitos jurídicos.

Em Abril de 2019, a regulamentação da educação domiciliar foi proposta através do Projeto de Lei 2401/19 enviado à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, que será analisado por uma comissão especial e pretende regulamentar a modalidade de ensino no Brasil, trazendo regras para o aprendizado e avaliações.

A proposta do governo cria uma “plataforma virtual” em que os pais ou responsáveis matricularão seus filhos em um sistema a ser hospedado no Ministério da Educação. Pelo projeto, a educação domiciliar poderá ser adotada para crianças e jovens desde o ensino fundamental (do 1º ao 9º ano) até o último ano do ensino médio (que tem três anos de duração). Anualmente, os jovens farão uma única avaliação para fins de certificação da aprendizagem.

Para evitar abusos, a proposta em análise na Câmara não autoriza a educação domiciliar no caso de pais condenados por crimes previstos no ECA, na Lei Maria da Penha, no capítulo de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal, na Lei Antidrogas e na Lei dos crimes hediondos.

Além disso, o projeto prevê situações em que os pais perderão o direito à educação domiciliar: quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos; quando o aluno injustificadamente não comparecer à avaliação anual e enquanto não for renovado o cadastramento anual junto ao ministério.

## **5. DA EDUCAÇÃO NA PANDEMIA: ENSINO REMOTO E NOVAS PERSPECTIVAS**

Com o avanço da pandemia desde o início do ano de 2020, a educação domiciliar vem ganhando força em decorrência da suspensão das aulas presenciais. O Ministério da Educação (MEC), juntamente com os Conselhos de Educação Nacional e Estaduais “propuseram que o

atendimento educacional fosse feito de forma remota”. O ensino a distancia, “com o uso de plataformas como a *Google Classroom*, ou alguma outra especifica dos sistemas de ensino ou da própria escola, como é o caso de algumas escolas particulares. Ou, ainda redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, entre outras”. (MONTEIRO, 2020, p. 140).

Acontece que, esse método de ensino, tem evidenciado ainda mais a situação de desigualdade do nosso país sendo que:

“muitos no Brasil não têm acesso a computadores, celulares ou à Internet de qualidade – realidade constatada pelas secretarias de Educação de Estados e municípios no atual momento – e um número considerável alto de professores precisou aprender a utilizar as plataformas digitais, inserir atividades online, avaliar os estudantes a distância e produzir e inserir nas plataformas material que ajude o aluno a entender os conteúdos, além das usuais aulas gravadas e online. Na pandemia, grande parte das escolas e das universidades estão fazendo o possível para garantir o uso das ferramentas digitais, mas sem terem o tempo hábil para testá-las ou capacitar o corpo docente e técnico-administrativo para utilizá-las corretamente. Há ainda outros obstáculos graves, especialmente para alunos e professores mais empobrecidos, muitos deles localizados na periferia das grandes cidades ou na zona rural. Faltam computadores, aparelhos de telefonia móvel, software e Internet de boa qualidade, recursos imprescindíveis para um EAD que resulte em aprendizagem. (DIAS; PINTO, 2020, p. 546)

Em relação a isso, Senhoras pontua que “a pandemia de COVID-19 criou amplas repercussões negativas nos diferentes Sistemas Nacionais de Educação que tendem a reproduzir um ciclo vicioso de desigualdades”, emergindo de modo preocupante “uma latente ampliação de assimetrias previamente existentes entre classes sociais, regiões e localidades, nos desempenhos dos setores público e privado ou ainda na efetividade educacional nos diferentes níveis de ensino”. (SENHORAS, 2020, p. 135).

Dados coletados no Brasil mostraram que, ao longo da pandemia, o desengajamento dos jovens tem crescido. Na pesquisa “Educação não presencial na perspectiva dos estudantes e suas famílias”, realizada entre maio e junho de 2020 pela Fundação Lemann, 46% dos pais ou responsáveis afirmaram que os estudantes da educação básica não estavam motivados para fazer as atividades da escola em casa. A porcentagem aumentou para 53% em junho, um incremento de sete pontos percentuais em um mês. De acordo com a pesquisa, no caso do Ensino Médio, a dificuldade na compreensão do conteúdo (31%) e a falta de interesse (29%) eram as principais razões pelas quais os estudantes não estavam realizando as atividades (Fundação Lemann, 2020). Além disso, 30% dos pais e responsáveis entrevistados temiam que por causa desses obstáculos para acompanhar as aulas não presenciais os jovens abandonassem a escola.

De acordo com a Unesco (2020), “a natural queda na aprendizagem poderá alastrar-se por mais de uma década se não forem criadas políticas públicas que invistam em melhorias de infraestrutura, tecnologias, formação, metodologias e salários”, além do reforço “da

merenda, melhor aproveitamento do tempo, tutoria fora do horário usual das aulas e material adicional, quando possível”. (apud DIAS; PINTO, 2020, p. 545).

A experiência forçada da educação a distancia e de forma remota causada pelas medidas sanitárias adotadas durante a pandemia de COVID-19, certamente afetará os rumos do contexto educacional e de aprendizagem na sociedade pós-pandemia sendo capaz de trazer perspectivas para o ensino domiciliar e, especialmente, para o *homeschooling*.

Os impactos intertemporais da pandemia de COVID-19 sobre a educação são preocupantes, pois reproduzem de modo ampliado assimetrias previamente existentes nas sociedades, de modo que grupos privilegiados e com amplo acesso ao ensino privado e às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) conseguem minimizar os efeitos pandêmicos no curto prazo por meio da continuidade educacional via EAD em contraposição a grupos mais vulneráveis.

Neste sentido, as famílias com maior escolarização e melhores condições econômicas têm acesso e dão continuidade aos estudos por meio de plataformas estáveis e conteúdos de qualidade em contraposição às famílias com menor escolarização e piores condições econômicas, as quais são estruturalmente ou individualmente limitadas ao acesso ao EAD, e, portanto, comprometendo a própria continuidade dos estudos durante (curto prazo) e após a pandemia (médio prazo).

Além de todos impactos relacionados a questão educacional, ainda temos os impactos comportamentais das crianças e adolescentes ocasionados pela falta de interação e socialização. O afeto é transmitido essencialmente pelo contato físico, não podendo ser substituído apenas pela tecnologia. Os pediatras perceberam aumento das alterações de comportamento dos pacientes durante o período de isolamento social. Segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Pediatria, oito a cada dez crianças apresentaram sinais e sintomas de tristeza, apatia, irritabilidade e agressividade, de acordo com relato dos pais. Há uma grande preocupação de que esses sinais e sintomas, se não forem cuidados com a devida atenção, possam evoluir para quadros de depressão e transtornos mais graves, especialmente em alunos que já se encontravam emocionalmente fragilizados ou com problemas no comportamento antes da pandemia.

Outro triste dado, diz respeito ao aumento de violência, onde o confinamento prolongado elevou os casos de maus tratos contra crianças e adolescentes, incluindo violência física e psicológica. Pelo convívio diário com os alunos, a escola reforça seu papel como fator protetor quando capaz de detectar mudanças de hábitos e/ou comportamentos e sinais sugestivos de violência, depressão e outros transtornos, possibilitando a orientação das famílias e notificação de casos ao Conselho Tutelar, quando necessário.

## 6. CONCLUSÃO

Como vimos, a *homeschooling* é uma técnica já difundida em diversos países desenvolvidos, onde o Estado de forma positiva controla o método de ensino e avalia o aprendizado. No Brasil para o método ser considerado legítimo ainda carece da regulamentação pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

O projeto de lei que permite a educação domiciliar no Brasil, o chamado *homeschooling*, foi aprovado em Junho de 2021 pela CCJ - a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Foram 35 votos favoráveis e 24 contrários. O projeto de Lei altera o Código Penal para que a educação domiciliar não configure crime de abandono intelectual. A matéria agora segue para análise do plenário da Casa e ainda não tem previsão de ser votada. Caso seja aprovada, seguirá para apreciação dos senadores.

Durante a pandemia de COVID 19, o método de ensino remoto emergencial foi utilizado por conta da suspensão das aulas presenciais e o fechamento das escolas. Dessa forma, conseguimos ter uma ideia dos reais impactos que o método de ensino domiciliar possa vir a causar para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

De acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível o acesso à educação de qualidade, o pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Conclui-se, ao final deste trabalho, que os pais têm direito de escolher pela educação domiciliar dos filhos, mas compreende que os filhos também têm direito à educação escolar. Notou-se também que no Brasil, na situação pandêmica com o ensino remoto, o contexto econômico expõe ainda mais as desigualdades sociais e educacionais, enfatizando que o ensino *homeschooling* compreende em uma tendência elitista que privilegia poucos e traz riscos para muitos cidadãos que se enquadram nos grupos com menos condições econômicas.

Outro ponto a se observar, diz respeito a metodologia empregada no ensino domiciliar e no ensino remoto emergencial, sendo que muitos dos pais brasileiros possuem baixa escolaridade, pouca ou nenhuma experiência acadêmica e escasso acesso a cultura e conhecimento científico, ficando claro que poucas famílias teriam realmente condições de educar seus filhos como se estes frequentassem as escolas. Além disso, a questão de socialização que acontece nas escolas, também se mostra muito relevante para o desenvolvimento cognitivo e capacidade de viver em sociedade.

Ademais, este trabalho compreende também que a educação escolar formal não se encontra na melhor situação, sendo necessários reflexão, investimento e atualização, pontos que certamente serão avaliados no cenário pós-pandemia. Contudo, ainda prefere o ambiente escolar à perspectiva única do ambiente domiciliar. Os filhos do *homeschooling* tem sua socialização reduzida e tendem a se desenvolver em áreas restritas, podendo até ter mais dificuldade para ingressar no mercado de trabalho e no ensino superior.

Ao longo dos estudos, verificou-se que a influencia do campo moral-religioso fica no centro da temática da *homeschooling*, sendo que vêm se intensificando com a crescente força política que certos grupos religiosos alcançaram no cenário social. A crítica principal desse trabalho em relação a *homeschooling* diz respeito a reduzida possibilidade de contato com outras culturas, religiões e problemas sociais, que parecem tão adverso para a ótica conservadora, mas que ao final se convertem em reais formas de socialização, alteridade e desenvolvimento pessoal.

Possivelmente o ensino domiciliar se popularizará ainda mais no pós-COVID, especialmente entre as famílias que conseguiram participar e contribuir de fato na educação dos filhos durante esse período. Com isso, conclui-se com esse estudo que, a regulamentação da prática do ensino domiciliar no Brasil, especialmente em relação à fiscalização e cumprimento de cronogramas, se tornou uma questão de necessidade diante da atual realidade da sociedade. Sendo que até mesmo a educação formal terá grandes desafios de adaptação para a compensação dos prejuízos educacionais causados pela situação pandêmica. No âmbito jurídico o projeto de lei deverá suprir os valores educacionais e no âmbito social e familiar deve-se proteger para que não cause prejuízos no desenvolvimento humano e social, visando amparar direitos fundamentais das crianças e adolescentes educados através do ensino domiciliar.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Dados sobre educação domiciliar no Brasil**. Disponível em <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>> Acesso em 22 Jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Editora da Fenabb, 1990.  
Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça - [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.df](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.df) Com acesso em: 10 Fev. 2015.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. In: Portugal-Brasil: Coimbra Editora, 1999.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CONGRESSO EM FOCO. **Negada pelo STF, educação domiciliar será regulada pelo governo**. Janeiro/2019. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/educacao/negada-pelo-stf-educacao-domiciliar-sera-regulada-pelo-governo/>> Acesso em 23 Jul. 2019

DUARTE, Rosália. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. **Cadernos de Pesquisa**, n. 115, p.139-154, março/ 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n115/a05n115.pdf>.> Acesso em: 30 de junho de 2016.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 9ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GADOTTI, Moacir. **Reinventando Paulo Freire no Século 21**. São Paulo: Livraria e Instituto Paulo Freire, 2008.

GADOTTI, Moacir. **Educação e poder: Introdução a pedagogia do conflito**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GADOTTI, Moacir. **Boniteza de um sonho**: Ensinar-e-aprender com sentido. São Paulo: Livraria e Instituto Paulo Freire, 2008.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Práxis**. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

GADOTTI, Moacir. **Pensamento Pedagógico Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Editora Ática, 2009.

GAZETA DO POVO. **Governo desiste de regulamentar *homeschooling* por medida provisória**. Abril/2019. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/governo-desiste-de-regulamentar-homeschooling-por-medida-provisoria/>> Acesso em 23 Jul. 2019.

GAZETA DO POVO. **Homeschooling: como andam as tentativas de regulamentação pelo Brasil**. Agosto/2021. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/homeschooling-como-andam-as-tentativas-de-regulamentacao-pelo-brasil> Acesso em 12 Out. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4 ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: uma busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVA ESCOLA. **Por que dizer não à educação domiciliar**. Fevereiro/2013. Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/1546/por-que-dizer-nao-a-educacao-domiciliar>> Acesso em 23 Jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre; Livraria dos Advogados, 6ª ed. 2006.

MASSCHELEIN, J.; Simons, M. **Em defesa da escola: uma questão pública**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

MONTEIRO, Sandrelena da Silva. **(Re) inventar educação escolar no Brasil em tempos de COVID -19**. Revista Augustus, v 25 n. 51, p. 237-254, Jul/Out 2020. Disponível em <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/552/301> Acesso em 12 Out. 2021.

PEBMED. **Consequências do isolamento social para os estudantes brasileiros durante a pandemia**. Junho/2021. Disponível em <https://pebmed.com.br/consequencias-do-isolamento-social-para-os-estudantes-brasileiros-durante-a-pandemia/> Acesso em 12 Out. 2021.

POLITIZE. **Educação domiciliar: o *homeschooling* deve ser permitido no Brasil?** Março/2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/educacao-domiciliar-o-homeschooling-deve-ser-permitido-no-brasil/>> Acesso em 22 Jul. 2019.

RADIO AGENCIA NACIONAL. **Projeto que permite educação domiciliar é aprovado na CCJ da Câmara**. Junho/2021. Disponível em

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2021-06/projeto-que-permite-educacao-domiciliar-e-aprovado-na-ccj-da-camara> Acesso em 12 Out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. Ed., São Paulo: Malheiros: 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. Setembro/2018. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>> Acesso em 23 Jul. 2019.